GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *M. P FLORES ATACADO E VAREJO*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20232901200033*
DATA DA AUTUAÇÃO: *06/11/2023*
CAD/CNPJ: *37.231.652/0001-47*
CAD/ICMS: *00000005681812*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/309/TATE/SEFIN

1. Desvio de mercadoria para estabelecimento diverso do indicado nos documentos fiscais. 4 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo adquiriu mercadorias constantes das NF-e 104342, 104312 e 10415, descarregando em endereço diverso do informado nos documentos fiscais. Mercadorias foram descarregadas no endereço: Av Beira Rio, 174, Bairro Cristo Rei, Guajará-Mirim, estabelecimento com inscrição irregular.

Infração e penalidade capituladas no artigo 77, VII, g, 4, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: Multa: valor da operação R$ 283.500,00 x 20% = R$ 56.700,00.

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente, no dia 04.11.2023, apresentando defesa

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d033-bb06-fe2c-d4bc

tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante inicia seus argumentos alegando ausência de contraditório e ampla defesa, visto que não foi dada oportunidade prévia de manifestação do contribuinte.

Que a aplicação de multa sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento de forma diferenciada em prejuízo ao autor sem amparo legal.

Diante das razões apresentadas, requer a improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo descarregou mercadoria em endereço diverso do indicado nas notas fiscais de aquisição.

Dispositivos apontados como infringidos e penalidade:

LEI 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15):

g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:

4. por desviar de seu destino ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão público competente a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

Pretende a ação fiscal impor penalidade ao contribuinte por descarregar mercadoria em endereço diverso do informado nas notas fiscais de aquisição.

De acordo com o termo de inicio de fiscalização, fls. 07, a ação ocorreu para apurar denúncia anônima recebida pela autoridade fiscal, que um caminhão transportando mercadorias passou pelo Posto Fiscal Iata, na madrugada de 04.11.2023, sem fazer a parada obrigatória e estaria descarregando a mercadoria em local diverso do indicado nas notas fiscais, além do que tais notas fiscais tinham sido emitidas para consumidor final.

Pelo relato do autuante, apenas a denúncia referente descarregamento da mercadoria em local diverso se confirmou.

A impugnante alega cerceamento de defesa por não ter sido oportunizado a prévia

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d033-bb06-fe2c-d4bc

manifestação. Alega também, violação ao princípio da isonomia, por tratamento diferenciado em prejuízo ao contribuinte, de forma ilegal.

Não demonstrado pela defesa o cerceamento de defesa. Houve uma situação de flagrante infracional, pelo desvio das mercadorias para estabelecimento diverso do indicado nas notas fiscais, conforme documentos juntados aos autos. Foi concedido prazo ao autuado para apresentar sua defesa, como de fato apresentou, mas em nenhum momento contestou os fatos descritos na acusação.

Também não trouxe aos autos qualquer elemento sobre a suposta violação ao princípio da isonomia.

Conforme termo de inicio de fiscalização a conferencia dos itens foi realizada no local de descarregamento, que embora pertença ao destinatário da mercadoria, difere do endereço indicado nos documentos fiscais. Além do que, a inscrição estava inabilitada, fl. 34.

Com as devidas exceções, as atividades de fiscalização devem ser precedidas de designação da autoridade competente:

Lei 688/96

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

IN 011/2008

Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexigibilidade da designação a que se refere o “caput”, nos casos de flagrante de infração à legislação tributária em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Estadual, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais adotará as medidas necessárias para assegurar a comprovação do ilícito no Processo Administrativo Tributário – PAT, e em seguida submeterá o procedimento à autoridade competente para emissão da designação necessária, se for o caso.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d033-bb06-fe2c-d4bc

No caso em tela, ocorreu um flagrante de infração à legislação tributária, em que o retardo no inicio do procedimento fiscal colocaria em risco os interesses do fisco, logo, justificada a emissão da DESIGNAÇÃO fiscal, a posteriori, nos termos do parágrafo único do art. Art. 1º , da IN 011/2008. (DSF 20243700100756).

Pela existência de elementos que indicam o desvio das mercadorias para estabelecimento diverso do indicado nos documentos fiscais, mantenho a autuação.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R$ 56.700,00 (Cinquenta e seis mil, e setecentos reais), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, *29/05/2024* .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
EDUARDO DE SOUSA MARAJO, **Auditor Fiscal**, , Data: **29/05/2024**, às **18:3**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d033-bb06-fe2c-d4bc